



EXTRATO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E MULTA

NATUREZA JURÍDICA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS Nº 02/2023 REFERENTE AO CONTRATOS Nº 083/2021 cujo objeto trata-se de Aquisição de 4 (quatro) Licenças do Software Autocad It 2022 para o período de 36 meses.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: CARLOS AUGUSTO GONZAGA DA SILVA JUNIOR ME (NORDESTE LICITAÇÃO)

DO FUNDAMENTO: Suspensão Temporária De Licitar E Impedimento De Contratar Com A Empresa Municipal De Serviços Urbanos – Emsurb Pelo Prazo De Dois Anos E Multa De 20% Nos Termos Dos Art. 24. II, Art. 26. II E Art. 28 III, Alínea "F" Da Resolução De Nº 03/2015

DO OBJETO: Prática de infração administrativa, caracterizada pela NÃO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS.

Aracaju/SE, 29 de Maio de 2023

BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
Presidente da EMSURB



EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2018

NATUREZA JURÍDICA: 5º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO POR EXCEPCIONALIDADE AO CONTRATO Nº 034/2018.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA - EPP.

DO OBJETO: Contratação De Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Banheiros Químicos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de recursos próprios, alocados à EMSURB, na seguinte classificação orçamentária:

27302 – EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

FUNÇÃO: 04

PROGRAMA: 0213

PROJETO ATIVIDADE: 2222 – Manutenção da Emsurb

ELEMENTO: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

SUBELEMENTOS: 33903913– Locação de bens móveis e outras naturezas intangíveis.

FONTE: 015000000

VALOR GLOBAL: R\$ 462.912,50 (quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

DA VIGÊNCIA: 22/06/2023 a 22/12/2023, conforme faculta o Art. 57, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser rescindindo a qualquer tempo com a conclusão da licitação em andamento.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2023.

BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
PRESIDENTE DA EMSURB



JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO

RATIFICO os termos da justificativa.

Em 31/05/2023

BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
PRESIDENTE DA EMSURB

A EMSURB – EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, através da Comissão Permanente de Licitações, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, justificar a Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação de escritório advocatício que preste serviço técnico e especializado em Direito Tributário, atuante em demandas administrativas e judiciais, no âmbito federal, estadual ou municipal; promovendo assessoria, consultoria e planejamento tributário, atendendo a solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF.

Considerando inicialmente, destacamos que, muito embora o meio de contratação regular entre a Administração Pública e um particular seja através de procedimento licitatório, conforme permite a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXI, entende-se possível contratação direta por outros meios, desde que especificados na legislação. O art. 30, inciso II, alínea "c" e "e" e § 1º da Lei nº 13.303/2016, traz um desses casos específicos, Inexigibilidade de Licitação.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei traz como requisito para contratação mediante inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição. A doutrina discorre sobre tal requisito: "competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também as hipóteses em que a disputa oferece obstáculo à consecução de interesses legítimos estatais, tornando a sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição com aquilo que a justificaria." Assim, "na inexigibilidade o certame seria inócuo, em razão de seu pressuposto: a inviabilidade de competição".

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo a notória especialização do escritório de advocacia a ser contratada está em conformidade com o parágrafo 1º do artigo supracitado, comprovada através da juntada de diversos atestados de capacidade técnica, específicos na área de Direito Tributário, área específica referente ao objeto da contratação; formação técnica do sócio, com cursos de especialização, bem como juntada de outras contratações na área referida.

Assim, após análise da documentação enviada a esta CPL, constatou-se que o escritório de advocacia **ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº. 30.998.182/0001-00, atende aos requisitos legais para a referida contratação, uma vez que apresentou e preenche os requisitos legalmente delineados, munida inclusive da documentação necessária para firmar contratos com a administração pública.

Desta forma, entende-se, por todos os pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no Art 30. Inciso II, alíneas "c" e "e" da Lei 13.303/16, declinando-se assim, por justificar a contratação da seguinte parecerista:

ABREU & ROLLEMBERG ADVOGADOS